



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**DECISÃO SOBRE 5ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
Pregão Eletrônico nº 123/2022**

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, a Pregoeira municipal, designada através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 123/2022, o qual tem como objeto a **contratação de Empresa para Prestação dos Serviços de Execução de Engenharia - Limpeza Urbana, Coleta e Transporte de Resíduos do Município de Fazenda Rio Grande**, apresentada pela empresa TEXNURBE MANEJO E LOGISTICA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 97.553.298.

**I. RELATÓRIO**

Em síntese, a solicitante apresenta impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório, mais precisamente com relação às exigências referente à qualificação técnica para o lote 2, que tem como objeto a execução de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, incluindo a coleta e o transporte dos resíduos até local determinado pela contratante, sustenta, em tese, que o objeto se trata de serviço de engenharia, que, por sua vez, deveria exigir em edital a comprovação do registro da empresa junto aos órgãos competente, CREA ou CAU, assim como fosse acrescentada a exigência de registro de atestados junto ao CREA ou CAU.

Por fim, discorre sobre a necessidade de ajustes na planilha de custos, de estabelecimento de critérios não contraditórios sustentando acerca de eventual risco na apresentação de propostas no mês anterior ao dissídio.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ**

Deste modo, requer a licitante que seja recebida a impugnação, bem como a consequente suspensão e posterior retificação do edital da licitação em epígrafe.

### **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.

### **III. DA DECISÃO**

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão solicitante e responsável pela elaboração do termo de referência com as especificações do objeto e ainda, possui o conhecimento técnico hábil a esclarecer a respeito dos serviços discriminados no objeto deste pregão, coube a ela analisar e responder os questionamentos feitos em impugnação com relação à eventual alteração do instrumento convocatório, manifestando-se através de documento registrado sob o protocolo fly sob o nº 2664/2023, nos seguintes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fone: 3627-8522**

**MEMORANDO – 017/2023**

---

**De:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**Para:** Divisão de Compras e licitações

**Referente:** Resposta ao 6º Pedido de Impugnação ao Edital do PE 123/2022

Fazenda Rio Grande, 20 de Janeiro de 2023.

---

**Protocolo:** 2664/2023

**Interessado:** TECNURBE MANEJO E LOGISTICA DE RESIDUOS LTDA.

Reportando-se ao pedido de impugnação do Edital referente ao PE 123/2022, temos a expor o que segue:

**02. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL PARA O ITEM 02:**

**Resposta:**

Em relação ao serviço de “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO A COLETA E O TRANSPORTE DOS RESÍDUOS ATÉ LOCAL DETERMINADO PELA CONTRATANTE”, observa-se que na 2º Retificação do Edital houve uma “simplificação” dos serviços a serem prestados, sendo assim, não está mais incluso nesse serviço a destinação final dos resíduos.

A “coleta” a que se refere este serviço, trata-se do recolhimento dos materiais oriundos da varrição conforme demanda, com a devida separação dos resíduos recicláveis, para a posterior correta destinação.

O “transporte” ao que se refere este serviço, trata-se do armazenamento temporário dos resíduos provenientes de varrição em lixeiras ou contêineres que estiverem próximos aos locais onde foram realizados os serviços, utilizando para este fim carrinhos lutocar.”

Desta forma, o efetivo transporte desses resíduos até o ponto de disposição final será realizada pela empresa que prestará os serviços de “Coleta Seletiva e transporte dos resíduos recicláveis em local determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Associação de Catadores) – localizada no Município de Fazenda Rio Grande” e “Coleta regular, transporte e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares, de comércio e afins”, serviços estes pertencentes ao Lote 01, que coletará os resíduos dos contêineres e lixeiras e fará o transporte e destinação final.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fone: 3627-8522

Desta forma, percebe-se que o serviço contemplado no lote 02 não se enquadra como “serviço de engenharia”, assim sendo, não há necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica e da empresa junto ao CREA, bem como não é necessário um responsável técnico com registro no CREA para a prestação do serviço.

### **03. DA NECESSIDADE DE AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS, DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS NÃO CONTRADITÓRIOS E DO RISCO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS NO MÊS ANTERIOR AO DISSÍDIO**

#### **Resposta:**

Analisando os pontos apresentados pela impugnante, verificou-se que não há contradição no ato convocatório, uma vez que todos os itens em que diz respeito à Planilha de Custos expõem sob o mesmo sentido: de que a Planilha de Custos ofertada junto ao Edital é apenas referencial, e cada empresa deverá adequá-la de acordo com sua proposta e convenção coletiva de trabalho, garantindo assim a isonomia e igualdade de participação entre as licitantes.

No item *“1.2. Em complemento ao Projeto Básico esta o Anexo I do edital e planilha de custos, pela qual as proponentes deverão embasar-se para elaboração de suas respectivas propostas de preço”*, diz sobre os itens mínimos em que a empresa terá que levar em consideração para elaboração de sua proposta, pois no modelo de Planilha ofertada estão discriminados todos os custos necessários à correta prestação do serviço, porém os valores deverão ser adequados de acordo com a realidade da empresa. Por exemplo, na Planilha ofertada o valor dos veículos foi calculado com base em veículos 0 km, porém não necessariamente a empresa participante terá veículos com mesmo valor, devendo adequá-la de acordo com os valores dos veículos que serão efetivamente utilizados para prestação do serviço, atendendo às exigências do Edital.

No item *“14.2.2. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO, apresentando os valores detalhados, conforme Anexo III”*, em complemento ao item 14.2. ressalta que a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO é um dos elementos em que será constituída a proposta de preços, e que a mesma deverá apresentar valores detalhados, servindo o Anexo III como modelo.

Cabe ressaltar que no tocante à parte salarial, será vedada a proposta que demonstre piso salarial menor que o vigente informado pelos Sindicatos.

Tendo em vista que a sessão pública ocorrerá na data 25/01/2023, as licitantes deverão informar na Planilha de Custos o valor do piso salarial da categoria vigente até o presente momento. Após esse período, havendo alterações em relação ao dissídio e reajustes no salário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**



SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
Avenida Venezuela, 247 – Eucaliptos – Fone: 3627-8522**

mínimo nacional, a empresa vencedora do certame poderá solicitar um “reequilíbrio” dos valores que sofrerem alterações, desta forma evitando qualquer prejuízo financeiro à empresa.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente  
RAFAEL NUNES CAMPANER  
Data: 20/01/2023 11:41:27-0300  
Verifique em <https://verificador.itl.br>

**RAFAEL NUNES CAMPANER**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Decreto 6292/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

Pois bem, dos pontos levantados pela licitante em sede impugnação, verifica-se que o parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, está dentro da legalidade, uma vez nas disposições do termo de referência obedeceu, em rigor, a lista contida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 que é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Assim, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Portanto, não merece prosperar o pedido de inclusão de exigência do CREA ou CAU para fins de comprovação da qualificação técnica, visto que a quantidade de decisões dos tribunais declara que é contra os registros.

Cita-se o seguinte Acórdão do TCU - Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara ( Página 21 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) de 9 de Dezembro de 2019). *“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art.30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.”*

*“Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos do processo nº 749430/19, que trata de Representação da Lei nº 8.666/1993 proferiu medida cautelar suspendendo a licitação que apresenta como objeto a “contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, para a prestação de serviços de varrição de ruas e praça, poda de árvores e capina manual e mecânica, entre outros”, pois o edital que “para fins de habilitação a participar do certame, que as licitantes e seus responsáveis técnicos demonstrem estar registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA – PR) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU – PR), bem como que esses profissionais façam parte do quadro permanente da empresa.” Nos referidos autos, o Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha fez constar em*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

*seu despacho: “...varrição de vias públicas, podas de árvores, capina de vegetação entre outras atividades - não demandam serviços de engenharia que dependeria de registro nas referidas entidades.” No mesmo sentido, o TCE- PR também suspendeu o Edital de Concorrência nº 20/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Apucarana que tinha por objeto a “contratação de empresa prestadora de serviços de varrição manual das vias públicas”, em que era exigido para a habilitação no certame um engenheiro civil ou arquiteto como responsável técnico pelos serviços licitados. Em sua manifestação o Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães considerou que a previsão do edital pode prejudicar a competitividade do procedimento licitatório e, conseqüentemente, gerar uma contratação economicamente desfavorável à administração” (Processo nº 785488/2019, Despacho nº 1221/2019 – Gabinete do Conselheiro Fernando Guimarães). Sendo assim, a exigência de que a empresa interessada seja inscrita em órgão de classe profissional e que possua empregados nessa mesma condição, só poderá ser traçada quando houver relação entre a atividade regulamentada pela entidade profissional e o objeto licitado. No caso, para que se possa exigir inscrição no Crea ou no CAU, deve o objeto da licitação deve estar diretamente relacionado com obra de engenharia ou atividade de arquitetura, o que não se constata no presente caso.”*

*“Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo) 3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara. 3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

*sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.”*

Logo, percebemos que a exigência de inserir a obrigatoriedade da empresa participante a apresentação do registro do CREA ou CAU não é necessária para estar hábil a prestar o serviço licitado.

Do mesmo modo, quanto à impugnação acerca da planilha detalhada de custos e formação de preço a Secretaria Municipal de Meio Ambiente através de seu Secretário, manifestou-se informando que a mencionada planilha é referencial e exemplificativa, não servindo como base para o preço máximo da licitação, não guardando relação com o valor final dos lotes e, ainda ressaltou que deve-se levar em consideração, quando da elaboração da proposta de preços, o piso salarial da categoria vigente. Portanto, não merece correção.

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2022>.

Fazenda Rio Grande, 23 de Janeiro de 2023.

**Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira**

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022